

## Enunciados

**Enunciado n.º 13:** No âmbito do Sistema dos Juizados Especiais Federais não são cabíveis honorários advocatícios à Defensoria Pública da União quando os condenados forem a União e suas autarquias.

**Enunciado n.º 14:** No âmbito do Sistema dos Juizados Especiais Federais não é cabível o ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais, uma vez que a contratação do advogado é facultativa e não obrigatória.

**Enunciado n.º 15:** Somente são cabíveis honorários advocatícios no âmbito das Turmas Recursais nos casos em que o recorrente for integralmente vencido na pretensão recursal, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, por ser lei especial.

**Enunciado n.º 16:** O Juiz deve dar ciência à parte contrária sobre a proposta de acordo apresentada.

**Enunciado n.º 17:** Não cabe ao Juiz modificar os termos do acordo já celebrado pelas partes por ocasião da homologação.

**Enunciado n.º 18:** O Juiz do JEF pode homologar o acordo oferecido em sede de recurso ou contrarrazões de recurso.

**Enunciado n.º 19:** Nas ações de concessão de aposentadoria deverá ser proferido o julgamento com contagem do tempo de serviço, facilitada por meio de planilha própria.

**Enunciado n.º 20:** O juiz da Turma Recursal ao apreciar a sentença que enfrentou o mérito priorizará, sempre que possível, converter o julgamento para fim de complementação de prova à anulação, inclusive com baixa ao JEF apenas para realização da diligência.

**Enunciado n.º 21:** Nas ações de natureza tributária, visando à celeridade processual, a parte autora representada por advogado será intimada para apresentação de cálculos de liquidação do julgado.

**Enunciado n.º 22:** Nas ações previdenciárias será privilegiada expedição de ofício diretamente a ADJ para cumprimento das decisões judiciais.

**Enunciado n.º 23:** É possível a condenação por danos contra a ECT, ainda que não haja declaração do conteúdo da remessa, desde que o consumidor consiga prová-la por outros meios.

**Enunciado n.º 24:** A delonga na análise da concessão do benefício ou seu indeferimento administrativo não gera, por si só, danos morais.

**Enunciado n.º 25:** A inversão do ônus da prova do fato que acarreta danos morais não dispensa a demonstração da extensão dos danos sofridos pelo ofendido.

**Enunciado n.º 26:** Para caracterização da atividade especial no caso de ruído, demanda-se a comprovação da efetiva exposição do trabalhador à pressão sonora **superior** ao limite previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço (se o valor for igual ou inferior não resta caracterizada a insalubridade).

**Enunciado n.º 27:** A ausência de previsão expressa no regulamento não impede o reconhecimento como atividade especial, desde que demonstrado que o agente cause efetivo prejuízo à saúde ou a integridade física.

**Enunciado n.º 28:** Ainda que não conste do PPP a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, esta pode ser constatada dependendo da natureza da atividade, conforme descrição no PPP.

**Enunciado n.º 29:** O PPP que preenche todos os requisitos formais, de acordo com as normas regulamentares, tem presunção de veracidade, cabendo às partes o ônus de comprovar suas alegações.

**Enunciado n.º 30:** Os requerimentos de prova pericial nas hipóteses de aposentadoria especial devem ser concretamente justificados no tocante à sua pertinência e necessidade e não implica nulidade da sentença a ausência de manifestação judicial a respeito do requerimento genérico de provas.